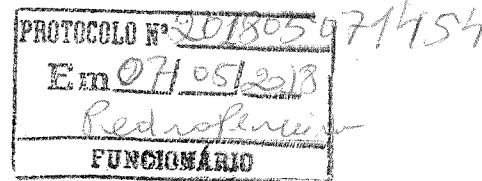


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

Concorrência n.º 2018.03.02.2

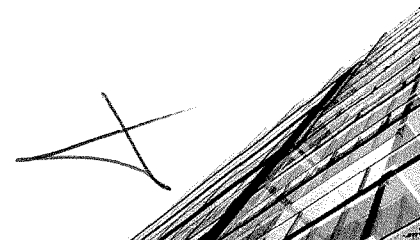


Recurso Administrativo

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob n.º 11.743.010/0001-33, com sede na Rua Padre Cícero n.º 334, sala 202, Centro, Juazeiro do Norte, Ceará, representada por seu administrador o Sr. GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 2008239218-2 Spds/Ce e inscrito no CPF n.º 228.920.363-72, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

DO FATO QUE ENSEJARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE.

DE ÍNICIO CUMPRE SEJA ESCLARECIDO QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, DEVEU-SE A INTERPRETAÇÃO POR PARTE DESTA COMISSÃO DE QUE O CONCORRENTE NÃO TERIA



APRESENTADO DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE VÍNCULO DE SEUS SÓCIOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, EMPREGOS OU CARGOS PÚBLICOS PERANTE O ENTE PÚBLICO LICITANTE, QUANDO TERIA DEIXADO DE OBSERVAR *IPSIS LITERIS* MODELO PADRONIZADO POR ANEXO AO EDITAL.

O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesta hipótese, entende a concorrente que não se vislumbra inconformidade por ela apresentada em relação aos termos daquela anexa ao edital, porquanto as informações constantes da declaração desta concorrente são mais pormenorizadas, trazendo mais detalhes para destacar de forma clara que em seu quadro societário não há ninguém que tenha relação de parentesco com algum agente público vinculado ao quadro de servidores do Município de Crato.

Inexiste no regramento editalício, qualquer discriminação pormenorizada acerca dos termos da declaração de inexistência de impedimento, apenas limitando-se o edital a indicar que tal declaração mencione a inexistência de relação de parentesco de qualquer dos sócios da licitante com integrantes do poder público licitante, de forma que a indicação dos nomes de alguns cargos ou funções públicas na declaração apresentada, pela ora concorrente e recorrente, não pode resultar prejuízos desta, até mesmo porque a interpretação subjetiva desta Comissão não pode implicar qualquer cerceamento ao direito da recorrente.

Não se revela razoável a desclassificação da proposta apresentada por este recorrente diante da apresentação por esta de uma



declaração que não traduz “letra por letra” modelo constante do edital, mas que atendo ao objetivo almejado pela administração pública. A desclassificação desta licitante, por entendimento decorrente da interpretação de meros equívocos formais, tal como um possível erro material verificado quando da apresentação de uma declaração de inexistência de impedimentos a uma futura contratação, precisamente no que se refere a ausência de parentesco entre agentes público e sócios da empresa concorrente, revela um apego exagerado a forma em detrimento de restrição a concorrência, no sentido de se assegurar um maior número de participantes no certame.

A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Neste prisma, não pode a Administração desclassificar a proposta desta concorrente, por haver inserido em uma declaração de impedimento elementos informativos da inexistência destes impedimentos, assim o fazendo em conformidade com o instrumento convocatório e os objetivos da Lei n.º 8.666/93 que são assegurar o amplo acesso aos concorrentes e a seleção de uma proposta vantajosa a administração, com uso de uma argumentação subjetiva e apegada a um formalismo exacerbado, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.

Este sentido a jurisprudência mais abalizada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE



ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

STJ, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJU 07/10/2002

A prevalecer a decisão tomada com relação a este concorrente, quanto a sua exclusão do certame, resta desprestigiada a lição de que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública; de forma que, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

## DO PEDIDO

Assim exposto, em atendimento dos princípios do interesse público, da finalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, requer a Recorrente a admissibilidade e o conhecimento do presente Recurso, com seu provimento, no sentido de



declarar-se válida e eficaz a declaração de ausência de impedimento apresentada pela empresa Werton Engenharia e Arquitetura Ltda., no âmbito da Concorrência n.º 2018.03.02.2, assegurando-se a esta empresa o direito em continuar a participar do certame.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Crato (CE), 07 de maio de 2018.

  
Werton Engenharia & Arquitetura Ltda  
Geraldo Eriberto Werton Cruz  
Resp. Técnico - Engº Civil - CREA 6245/D-CE  
Sócio Administrador  
CPF: 228.920.363-72